



CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL  
Ata da 198ª reunião, realizada em 30 de janeiro de 2025

1 Em 30 de janeiro de 2025, reuniu-se ordinariamente a Câmara Normativa e Recursal (CNR) do Conselho Estadual  
2 de Política Ambiental (COPAM), por meio de videoconferência realizada pela Secretaria de Estado de Meio  
3 Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD). Participaram os seguintes membros titulares e suplentes: o  
4 presidente suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão, representante da SEMAD; Representantes do poder público:  
5 Lorena Gonçalves Brito, da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Seapa); Pedro Oliveira  
6 de Sena Batista, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico (Sede); Henriqueta Vasconcelos Lemos  
7 Correia, da Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias (Seinfra); Rafaella Cristina Batista Mazoni  
8 de Souza, da Secretaria de Estado de Governo (Segov); Bruna Lopes Coelho, do Conselho Regional de Engenharia e  
9 Agronomia de Minas Gerais (Crea-MG); Adenilson Brito Ferreira, da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG); João  
10 Augusto de Pádua Cardoso, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Assembleia  
11 Legislativa do Estado de Minas Gerais (ALMG); Sérgio Augusto Domingues, do Ministério do Meio Ambiente e  
12 Mudança do Clima (MMA); Representantes da sociedade civil: Henrique Damásio Soares, da Federação da  
13 Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais (Faemg); Danielle Maciel Ladeia Wanderley, da Federação das  
14 Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg); João Carlos de Melo, do Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram);  
15 Adriano Nascimento Manetta, da Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais (CMI-MG); Esterlino Luciano  
16 Campos Medrado, da Associação Comercial de Minas Gerais (ACMinas); Neide Nazaré de Souza, da Associação  
17 Ambiental e Cultural Zeladoria do Planeta; Ronaldo Costa Sampaio, da Associação Mineira Lixo Zero (Amliz);  
18 Alexandre Henriques de Souza Lima, do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional de Minas  
19 Gerais (Senar-AR/MG); Edilson Luiz da Silva Mota, da Associação Brasileira dos Engenheiros Civis (Abenc/MG);  
20 Daniela Cavalcante Pedroza, da Sociedade Mineira de Engenheiros (SME). **Assuntos em pauta. 1) ABERTURA.**  
21 Verificado o quórum regimental, o presidente suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão declarou aberta a 198ª  
22 reunião da Câmara Normativa e Recursal. **2) EXECUÇÃO DO HINO NACIONAL BRASILEIRO.** Executado o Hino  
23 Nacional Brasileiro. **3) COMUNICADO DOS CONSELHEIROS.** Conselheiro Henrique Damásio Soares/Faemg: “Boa  
24 tarde a todos. Nós estamos iniciando o trabalho nesta CNR. Esta semana já teve a Câmara de Atividades  
25 Agrossilvipastoris e a CPB, de Proteção à Biodiversidade. Em virtude da publicação da Lei 25.144, que instituiu o  
26 Programa de Conversão de Multas Ambientais – eu já fiz o registro na reunião da CAP –, eu gostaria, se possível,  
27 que o órgão ambiental fizesse – claro, vocês têm essa prerrogativa – um ‘Diálogos com o Sisema’ –, apresentasse  
28 as questões procedimentais de como os autuados podem aderir a esse programa. Nessas reuniões do COPAM,  
29 fizesse o ‘Diálogos com o Sisema’ ou as apresentações, porque realmente é um marco para o Estado de Minas  
30 Gerais. E nós aqui da Faemg estamos muito otimistas com essa possibilidade de conciliação. Vai ter muitos projetos  
31 de melhoria ambiental. Então fica, a caráter de sugestão, é claro, para vocês, mas eu gostaria que ficasse registrada  
32 essa solicitação nossa da Faemg. E de antemão muito obrigado e parabéns pela iniciativa do Estado de instituir esse  
33 programa, e nós vamos fazer de tudo para que ele seja exitoso. Muito obrigado.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira  
34 Trovão: “Salvo engano, faltam algumas regulamentações. Mas fica acatada a sua sugestão. Nós vamos conversar  
35 com o Dr. Leonardo e verificar. Eu acho que é algo interessante para passar, não só em uma reunião, mas em todas  
36 as reuniões, inclusive nas URCs, para ter um alcance maior em relação ao tema. Agradeço a sugestão.” **4)**  
37 **COMUNICADO DA SECRETARIA EXECUTIVA.** Não houve comunicados. **5) EXAME DA ATA DA 197ª REUNIÃO.**  
38 Aprovada por unanimidade a ata da 197ª reunião da Câmara Normativa e Recursal, realizada em 19 de dezembro  
39 de 2024. Votos favoráveis: Seapa, Sede, Seinfra, Crea, Segov, PMMG, ALMG, Faemg, Fiemg, Ibram, CMI, Zeladoria  
40 do Planeta, Amliz, Senar, Abenc e SME. Abstencões: MMA e ACMinas. Ausências: AMM e MPMG. Justificativas de  
41 abstencões. Os conselheiros Sérgio Augusto Domingues, representante do MMA, e Esterlino Luciano Campos  
42 Medrado, da ACMinas, justificaram abstenção de voto pelo motivo de não terem participado da reunião anterior.  
43 **6) PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA EXAME DO RECURSO DO AUTO DE INFRAÇÃO. 6.1) Laticínios Nutrileite**  
44 **Indústria e Comércio Ltda. Preparação de leite e fabricação de produtos de laticínios. Matutina/MG. PA/CAP/Nº**

45 **726.067/2021. AI/Nº 218.380/2019. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da FEAM. Retorno de vista pelos**  
46 **conselheiros Danielle Maciel Ladeia Wanderley, representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas**  
47 **Gerais (Fiemg), e João Carlos de Melo, representante do Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram). Presidente**  
48 **Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Nós temos um retorno de vista. Eu vou seguir a sequência que está na nossa pauta,**  
49 **começando pela Dra. Danielle. Pois não, Dra. Danielle.”** Conselheira Danielle Maciel Ladeia Wanderley/Fiemg: “Boa  
50 tarde, senhor presidente. Boa tarde aos demais membros conselheiros da Câmara Normativa e Recursal do COPAM.  
51 Temos aqui mais um processo que trata sobre Declaração de Carga Poluidora. No caso aqui, o empreendedor foi  
52 autuado pela não entrega de DCP dos anos de 2009, 10, 11, 12, 13, 14 e 17, sendo que os autos relativos aos anos  
53 de 2010 a 2014 foram cancelados em razão da prescrição, e a FEAM, num primeiro momento, entendeu pela  
54 manutenção da infração pela não entrega da DCP 2018, ano base 2017, impondo ao empreendedor uma multa de  
55 R\$ 120.270,50. Entretanto, senhores conselheiros, o entendimento é de que essa infração não existe uma vez que  
56 o empreendedor está dispensado da entrega da DCP, uma vez que não há qualquer fonte potencial ou efetivamente  
57 poluidora de águas, vez que ele realiza o tratamento dos seus efluentes e a destinação à rede municipal de coleta  
58 nos termos estipulados em licenciamento ambiental. Então o tipo do artigo 39, que é o fundamento da infração, é  
59 responsável por fonte potencial ou efetivamente poluidora, e uma vez que há o tratamento dos efluentes não há  
60 que se falar em potencial ou efetividade de poluição. Caso vossas excelências entendam pela impossibilidade da  
61 nulidade da decisão do presidente da FEAM à época da manutenção da multa, nós requeremos que seja analisada  
62 a possibilidade de aplicação do Decreto 47.838/2020 ao caso, que reduz a penalidade de multa grave para pena  
63 leve, uma vez que se trata de norma mais benéfica. O auto de infração faz constar que houve descumprimento de  
64 normativo, vez que o empreendedor não teria entregue a Declaração de Carga Poluidora, haja vista ser responsável  
65 por fonte potencial ou efetivamente poluidora de águas. Contudo, a não entrega da DCP se deve ao simples fato  
66 de o empreendedor não causar ou ter causado poluição a recursos hídricos, haja vista não descartar seus efluentes  
67 líquidos industriais e sanitários oriundos de sua atividade profissional em quaisquer cursos d’água. Inclusive, resta  
68 demonstrado às folhas 71 a 77 dos autos que o empreendedor possui sistema interno próprio de tratamento de  
69 seus efluentes, que é operacionalizado pelos técnicos que atestam e que assinam o documento. E nesse laudo  
70 técnico, por assim dizer, consta todo o processo que é utilizado para o tratamento dos efluentes. Além disso, o  
71 empreendimento é licenciado, e consta dos autos o Parecer Único 0302472, do Siam, de 2017, que foi realizada a  
72 análise detalhada do sistema de tratamento dos efluentes líquidos industriais do empreendedor, oportunidade na  
73 qual foi atestado que o relatório acerca do controle e tratamento dos efluentes demonstra que todos os resultados  
74 se apresentam dentro dos limites estabelecidos pela normativa vigente. Em todos os casos, bem abaixo dos limites  
75 que são permitidos na legislação. Considerando então que o empreendedor realiza o tratamento dos seus efluentes  
76 sanitários e industriais e considerando ainda a eficiência do sistema, não há que se falar em fontes potencial ou  
77 efetivamente poluidoras das águas. E aí, em razão da descaracterização do tipo penal, não há outra opção ao órgão  
78 que não seja a anulação do AI, por se tratar de um erro insanável. Ademais, há uma autorização do município para  
79 que o empreendedor faça o lançamento dos seus efluentes na rede municipal de coleta pública do município. Esse  
80 lançamento está devidamente autorizado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico Sustentável da  
81 prefeitura, mediante carta de anuência, que é renovada anualmente, haja vista que se trata, inclusive, de uma  
82 condicionante para a licença do licenciamento operacional corretivo do empreendimento. Ou seja, está  
83 previamente aprovada pelo órgão ambiental durante o procedimento administrativo de licenciamento ambiental.  
84 Ademais, caso seja entendido pela manutenção da obrigatoriedade da entrega da DCP, essa não tem que ser exigida  
85 do empreendedor uma vez que, conforme afirmado aqui, não é ele que faz o lançamento em quaisquer cursos  
86 hídricos. Se alguém o faz, esse, sim, é a prefeitura, uma vez que a partir do momento que recebe esses efluentes  
87 torna-se responsável por tratá-los em conjunto com os demais efluentes do município e destiná-los de maneira  
88 adequada. Ademais, vale trazer aqui para os senhores o conceito que a própria Deliberação Normativa Conjunta  
89 COPAM/CERH 01/2008 traz para a carga poluidora: ‘quantidade de determinado poluente transportado ou lançado  
90 em um corpo de água receptor’. E aí resta mais uma vez demonstrado que quem realiza o referido transporte dessa  
91 carga poluidora é a municipalidade, uma vez que é ela que dá destinação à carga poluidora do município, cabendo  
92 a ele a obrigatoriedade de apresentação da DCP. E aí resta aqui deixar mais uma vez claro que, quando tratamos  
93 de crime, crime é toda conduta típica, ilícita e culpável. Nós não temos aqui o tipo. Por quê? Porque o  
94 empreendedor, não é ele que faz o lançamento, ele não faz lançamento de qualquer efluente em corpo hídrico. E  
95 aí quando tem a exclusão de qualquer um desses requisitos, vamos dizer assim, nós temos a atipicidade da conduta,  
96 então não há que se falar em qualquer crime. Ademais, o artigo 39 da DN Conjunta COPAM/CERH que fundamenta

97 a lavratura do auto de infração traz no caput que ‘o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidora  
98 das águas’... Esclareço mais uma vez, a conduta descrita na norma é ‘responsável por fontes potencial ou  
99 efetivamente poluidora de águas’. E no caso em apreço não há que se falar em fonte potencial ou efetivamente  
100 poluidora, haja vista o tratamento que é dado a todos os efluentes gerados pelo empreendedor. Então a ausência  
101 do adequado fundamento legal para a imposição da atuação depõe contra a decisão que foi dada pelo presidente  
102 da FEAM à época. Lado outro, temos que levar em consideração ainda o que está disposto tanto no artigo 5º quanto  
103 no artigo 37 do texto constitucional, que trata que ‘não há crime sem lei anterior que o defina nem pena sem prévia  
104 cominação legal’, e o artigo 37, o qual vincula a administração pública ao princípio da legalidade. Ademais, nós já  
105 temos decisões tanto do STJ quanto do TRF 1ª Região que referendam o entendimento de que a imposição de  
106 sanção administrativa depende de previsão expressa da alegada previsão. Ademais, vale trazer à baila aqui também  
107 a questão do princípio da autotutela, segundo o qual ‘a administração pública tem o poder dever de exercer o  
108 controle de seus próprios atos’. E aí não há outra alternativa à administração que não seja anular o auto de infração,  
109 nos exatos termos do que está disposto tanto na Súmula 346 quanto na 473, ambas do STF. Entretanto, em respeito  
110 ao princípio da eventualidade, caso vossas excelências entendam pela impossibilidade da anulação, pleiteamos a  
111 possibilidade de aplicação da norma mais benéfica ao caso, que no caso aqui seria o Decreto 47.838, que entrou  
112 em vigor no ano de 2020 e que passou então a classificar a infração como de natureza leve e não mais de natureza  
113 gravíssima, como era no Decreto 47.383/2018. E isso se deve em razão do que está disposto na própria Constituição,  
114 que estabelece que a lei penal não retroage, salvo para beneficiar o réu. Então a retroatividade da lei mais benéfica  
115 deve ser compreendida não apenas como um direito fundamental, mas também como um princípio geral implícito  
116 do direito administrativo. E nessa linha vale trazer aqui uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que determina  
117 que ‘quando uma lei é alterada significa que o direito está aperfeiçoando-se, evoluindo, em busca de soluções mais  
118 próximas do pensamento e anseios da sociedade’. Desse modo, se a lei superveniente deixa de considerar como  
119 infração um fato anteriormente assim considerado ou minimiza uma sanção aplicada a uma conduta infracional já  
120 prevista, entendo que tal norma deve retroagir para beneficiar o infrator. Então o novo decreto vislumbrou que  
121 não é razoável ou proporcional a aplicação de uma multa tão exorbitante para o caso que vos é apresentado. A  
122 retroatividade do ato normativo ou de lei mais benéfica ao sancionado é princípio constitucional, que se aplica,  
123 inclusive, para a administração pública, uma vez que está vinculada ao princípio da legalidade. Ante o exposto,  
124 pedimos a anulação do auto de infração por entender não se tratar de fonte potencial ou efetivamente poluidora  
125 ou, na impossibilidade desse entendimento, que seja aplicado ao caso o Decreto 47.387/2020, que classifica a  
126 infração como leve e não gravíssima. São essas as minhas considerações. Muito obrigada, senhor presidente.”  
127 Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Agradeço, Danielle. João, pois não. Pelo Ibram.” Conselheiro João Carlos  
128 de Melo/Ibram: “Senhor presidente, trata-se de um parecer de vista conjunto, onde a Dra. Danielle, com toda a  
129 perfeição de todos os atos que ela faz, que tem apresentado, define uma série de nuances específicas tipicamente  
130 no caso desse auto de infração, conforme foi comentado. Ou seja, nós estamos de acordo com o cancelamento da  
131 multa ou o que se pudesse ser feito nesse sentido, como a Dra. Danielle já comentou de uma forma muito  
132 específica, muito clara, senhor presidente, demais conselheiros. Ou seja, o parecer da Dra. Danielle corrobora  
133 exatamente com o pensamento nosso como um todo. Muito obrigado. Parabéns, Dra. Danielle, mais uma vez.”  
134 Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Agradeço, João. Com o Conselho. Algum destaque por parte dos  
135 senhores? Sem destaque. Nós temos inscritos?” Jeiza Fernanda Augusta de Almeida/SEMAD: “Boa tarde, senhor  
136 presidente. Boa tarde a todos. Primeiro inscrito é a Sra. Taymara. Ela já está na sala, senhor presidente.” Presidente  
137 Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Só alertar, Sra. Taymara, a senhora tem 5 minutos, podendo ser prorrogados. Pois  
138 não, com a palavra.” Taymara Garcez/representante do empreendedor: “Boa tarde a todos os conselheiros. Eu  
139 represento o jurídico da Nutrileite. Chamo a atenção dos conselheiros que nós estamos diante de um caso de uma  
140 multa de mais de R\$ 120.000 que foi aplicada pela suposta infringência do artigo 39 da Deliberação Normativa  
141 COPAM nº 1/2008, pela não apresentação da DCP do ano de 2017 em 2018. As razões trazidas no recurso e que  
142 também já foram aqui bem delimitadas pela conselheira Danielle se resumem ao fato de que o empreendimento  
143 não se enquadra na exigência normativa da referida Deliberação Normativa, uma vez que a Nutrileite não  
144 transporta carga poluidora a qualquer curso d’água ou corpo d’água. E aí eu vou explicar para os senhores, de forma  
145 bem sucinta, porque já foi trazido aqui de forma bem explicada, mas o empreendimento possui um sistema interno  
146 de tratamento dos efluentes. Nós apresentamos um laudo técnico junto ao recurso administrativo que comprova,  
147 demonstra e evidencia que o tratamento que é dispensado aos efluentes no interior do empreendimento atende  
148 às exigências legais. Inclusive, se os senhores puderem verificar também, no próprio licenciamento ambiental do

149 empreendimento, o órgão faz essa análise do tratamento que é feito dos efluentes, e esse tratamento é  
150 considerado como adequado, como que atende às exigências normativas em vigência na época. Depois de passar  
151 por esse sistema interno – que se for oportunizado a parte técnica pode melhor explicar para os senhores, que está  
152 aqui presente também –, esses efluentes são destinados à rede de coleta pública do município de Matutina,  
153 conforme as cartas de anuência que foram apresentadas dos diversos anos, inclusive o de 2017. Então, senhores,  
154 o que nós colocamos aqui é justamente a respeito da responsabilidade. Uma vez que esses efluentes são destinados  
155 ao município, nós entendemos que a responsabilidade pelo tratamento e a destinação final adequada desses  
156 efluentes é do município. E com base nisso eu acho importante se atentar bastante ao que dispõe o texto  
157 normativo, o artigo 39 da Deliberação Normativa. Dispõe que o responsável por fontes efetiva ou potencialmente  
158 poluidora das águas deve declarar a carga poluidora. Então no caso que nós estamos analisando aqui o responsável  
159 pelas fontes efetivamente ou potencialmente poluidoras das águas seria o município, que é quem faz o transporte  
160 dessa carga poluidora. Ainda que fôssemos considerar aqui essa obrigação de apresentar a DCP, nós precisamos  
161 voltar essa responsabilidade para o município. Porque não pode ser considerado fonte potencial ou efetivamente  
162 poluidora das águas o empreendimento, uma vez que ele dispensa o tratamento que a lei exige aos efluentes;  
163 atende os requisitos e destina; e porque a carga poluidora, conforme a própria definição que também foi ressaltada  
164 pela conselheira Danielle, a carga poluidora que deve ser declarada, não é destinada pela Nutrileite, mas pelo  
165 município, que é quem efetivamente faz o transporte desses efluentes. E por fim eu queria destacar o licenciamento  
166 ambiental do empreendimento, que traz como exigência tão somente em suas condicionantes que fossem  
167 apresentadas, como vêm sendo até hoje, as cartas de anuência de destinação desses efluentes. Inclusive, uma das  
168 condicionantes é o automonitoramento. Então anualmente é apresentada para o órgão ambiental a qualidade do  
169 tratamento desses efluentes, que, como eu já ressaltei aqui, lá em 2017, quando foi feito o parecer de  
170 licenciamento, pontuou muito bem que atendia às exigências normativas. Portanto, nós entendemos que o artigo  
171 39 não se aplica ao caso do empreendimento e pedimos o afastamento da multa, mediante reconhecimento da  
172 nulidade do auto de infração. E subsidiariamente, caso os senhores assim não entendam, nós pugnamos ao menos  
173 que essa multa seja convertida em advertência ou seja diminuída, em razão da retroatividade da norma mais  
174 benéfica. E aqui eu explico muito rapidamente. É de conhecimento que o Decreto 47.383 foi alterado pelo Decreto  
175 47.838/2020, e o código 112, que foi aplicado no auto de infração, também sofreu alteração. Então a natureza  
176 infracional do tipo passou de gravíssima para leve. Então nós entendemos que ao caso não se aplica o princípio de  
177 que o tempo rege o ato, como está no parecer. Nós entendemos que na seara do direito sancionador a Constituição  
178 Federal é muito clara em resguardar a retroatividade da lei nos casos que beneficiam o réu. E trazendo esse caráter  
179 para o direito administrativo nos atos que beneficiam o infrator, como no caso concreto. Então por isso, senhores,  
180 o pedido aqui de retroatividade não visa nem mesmo despenalizar, mas apenas diminuir, desclassificar uma multa  
181 que é extremamente vultosa e pode levar o empreendimento a uma situação financeira muito delicada. Por isso,  
182 nós pedimos, ao fim, considerando especialmente que não houve dano ambiental, já foi apresentada aqui a forma  
183 de tratamento dos efluentes, então não é caracterizado o dano ambiental nesse caso; demonstramos também que  
184 o licenciamento aponta nesse sentido; nós pedimos primeiramente a nulidade do auto de infração e,  
185 subsidiariamente, a conversão em advertência ou ao menos a diminuição em razão da desclassificação da natureza  
186 infracional da infração aplicada, em razão da aplicação da norma mais benéfica. Essas são as pontuações que eu  
187 gostaria de fazer. Muito obrigada.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Agradeço à Sra. Taymara. Próximo  
188 inscrito... Só adverti-la, Sra. Lorena, a senhora tem 5 minutos, podendo ser prorrogados. Pois não, com a palavra.”  
189 Lorena Urbano/representante do empreendedor: “Boa tarde, senhor presidente. Boa tarde, senhores conselheiros.  
190 Eu sou Lorena, representante técnica do Laticínios Nutrileite e vim aqui trazer considerações sobre o sistema de  
191 tratamento de efluentes adotado pelo laticínio, como forma de complementar as falas tão bem pontuadas da Dra.  
192 Danielle e da Dra. Taymara. O laticínio possui um sistema de tratamento de efluentes industriais todo  
193 dimensionado, conforme a produção e geração de efluentes líquidos gerados no próximo processo produtivo. É  
194 constituído por um sistema robusto, projetado de forma a garantir eficiência ao tratamento dos parâmetros de  
195 entrada e saída. Esse sistema de efluente industrial é composto primeiramente por um sistema de tratamento  
196 primário, onde tem adição de produtos químicos para remoção, principalmente, de óleos, graxas, sólidos suspensos  
197 e coloidais por flotação por ar captado, que chamamos de Scaff System. E tem uma complementação com  
198 tratamento secundário por um sistema biológico anaeróbico, com filtro anaeróbico de fluxo ascendente. Então ele  
199 é composto pelas seguintes unidades: tem primeiramente um sistema preliminar, onde efluentes gerados na  
200 fábrica são coletados através de canaletas ou tubulações e conduzidos a um sistema composto por peneiras

201 estáticas, que têm abertura de diversos tamanhos, com o objetivo de retirar esses sólidos grosseiros; e esses  
202 resíduos gerados depois são encaminhados para a alimentação animal; depois parte para uma estação elevatória,  
203 que é uma etapa depois dessa etapa preliminar, onde são encaminhados a uma estação que é composta por uma  
204 caixa com capacidade de 7.000 l; para o recalque desses efluentes há uma bomba tripolar instalada, que conduz  
205 esses efluentes até um tanque de equalização, acionado por uma boia elétrica de nível. Nessa etapa, são  
206 adicionados ácido clorídrico, soda cáustica, para correção de PH. E o objetivo dessa estação é recalcar os efluentes  
207 para uma unidade de tratamento situada ao nível mais alto. E esses PHs sempre são medidos com um dosador.  
208 Depois eles passam por tanques de equalização com duas caixas com capacidade de 10 ml cada uma, onde é  
209 realizada homogeneização e colorização da vazão, que será conduzido um flotador a jusante desse sistema de  
210 tratamento. O tempo de detenção hidráulica corresponde a 4 horas, para equalização desse efluente. Então o  
211 objetivo do equalizador é homogeneizar a carga orgânica, PH, temperatura de sólidos totais. Depois vai para o  
212 flotador que é o Scaff System, essa unidade é responsável por remover sólidos coagulados, óleos e graxas livres,  
213 possibilitando a remoção mínima de 60% da DBO afluente pela adição de coagulantes e floculantes adequados.  
214 Dessa forma, a DBO solúvel é encaminhada ao sistema biológico, que permite mais eficiência desse sistema. E para  
215 abastecimento do flotador é utilizado um dosador de polímeros e de coagulante. Esse flotador instalado é acionado  
216 por motor redutor, com velocidade controlada, por intermédio de um inversor de frequência. Possui tempo de  
217 detenção hidráulica de 3 horas. Os sólidos gerados nessa flotação são dispostos em bombonas. Depois parte para  
218 um sistema biológico, que é empregado um filtro anaeróbico de fluxo ascendente totalmente confiável, de controle  
219 operacional rígido, adequado à empresa do porte do Laticínios Nutrileite. A instalação desse flotador Scaff System  
220 a montante garante o seu funcionamento sem problemas de entupimento, com tempo de retenção de 6 a 20 horas,  
221 onde há redução de 90% a 95% da DQO afluente bruta. Então esse sistema apresenta uma eficiência global em  
222 torno de 90% a 96% na remoção de DBO e DQO, bem como de outros parâmetros também, como sólidos suspensos,  
223 sólidos sedimentados, entre outros. Os efluentes, devidamente tratados, são encaminhados à rede pública de  
224 coleta do município. Isso falamos dos efluentes industriais, bem como dos efluentes domésticos. É composto por  
225 filtros anaeróbicos, sistema de fossa séptica. E também são encaminhados à rede de coleta pública do município.  
226 Bem como a Dra. Taymara já pontuou, todos esses efluentes passam por análises. Existe uma condicionante que é  
227 o sistema de automonitoramento instituída no parecer técnico do licenciamento ambiental. Então são feitas essas  
228 análises para verificação da eficiência do sistema de entrada e saída do sistema de tratamento, de onde são  
229 encaminhadas ao sistema de coleta municipal. Então essas são as minhas considerações. Todos os resultados  
230 apresentados, bem como foi apresentado no parecer técnico de licenciamento, se mostram condizentes com a  
231 legislação vigente à época, bem como vem sendo feito até o presente momento. Essas são as minhas considerações.  
232 Obrigada.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Agradeço à Sra. Lorena. Só tínhamos dois inscritos... Retorno  
233 ao Conselho antes de passar a palavra para a Dra. Gláucia. Algum destaque por parte dos senhores? Sem destaque  
234 adicional. Dra. Gláucia, por favor.” Gláucia Dell’ Areti Ribeiro/FEAM: “Boa tarde a todos. Em relação a esse processo,  
235 eu vou passar todos os pontos. Começando pela questão da nulidade. Não há que falar em menor causa de  
236 aplicação de nulidade desse auto de infração. Foi devidamente lavrado. A princípio, foram canceladas infrações da  
237 entrega de declaração de 2009, 2010, 11, 12, 13 e 14, não pela prescrição, mas pela incidência da decadência. Nesse  
238 sentido, mantida a não entrega relacionada ao ano de 2018, ano base 2012. Em relação à aplicação de  
239 retroatividade na norma, nós temos pareceres nesse sentido, e o próprio decreto é bem claro. Artigo 134 do decreto  
240 traz que as penalidades aplicadas serão mantidas, assim como foram. Nesse sentido, não há que se falar em  
241 retroatividade, em alteração de multa gravíssima para advertência. A norma, respeitando o princípio do tempo  
242 rege o ato, é mantida ao tempo da infração. E em relação à questão de competência do município, em relação à  
243 parte técnica, eu quero fazer um destaque. Se me permitem, eu vou fazer uma leitura breve da equipe técnica. Foi  
244 bem falado aqui que os efluentes foram lançados, que eles não são efluentes poluidores e que são tratados.  
245 Justamente, a norma é clara. Vou fazer a leitura: ‘Basta que haja fonte poluidora, ainda que potencialmente, a  
246 Declaração se atrela à existência de qualquer fonte poluidora ou não, independente de estar tratada ou não e do  
247 tipo e meio onde é lançado.’ O empreendedor tinha, sim, obrigação de entrega da Declaração de Carga Poluidora  
248 e não fez. Dizer que seria de competência do município também não é aplicado, uma vez que quem lança,  
249 independente, como foi mencionado pela equipe técnica da FEAM, tratamento de poluição, basta que tenha uma  
250 capacidade potencial poluidora, sim, é obrigada a entregar a Declaração de Carga Poluidora. Em relação à aplicação  
251 da advertência, falar que houve uma efetividade das medidas adotadas pelo empreendedor, muito pelo contrário,  
252 percebe-se que do ano de 2009, 10, 11, 12, 13, 14, 18 e 17 não foram apresentadas. Não há que se falar. Nesse

253 sentido, o parecer da FEAM é muito bem detalhado. Nós sugerimos que sejam mantidas as penalidades assim como  
254 foram aplicadas. E me coloco à disposição para qualquer esclarecimento.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão:  
255 “Agradeço à Dra. Gláucia. Danielle, pois não.” Conselheira Danielle Maciel Ladeia Wanderley/Fiemg: “Boa tarde,  
256 senhor presidente. Obrigada, Gláucia, pelos seus posicionamentos. Eu só queria fazer duas questões aqui. Primeiro  
257 nós estamos com um decreto do Estado e um texto constitucional. A Constituição, como norma maior de qualquer  
258 Estado, ainda mais no Estado democrático de direito, se sobrepõe. E o texto constitucional é muito claro ao  
259 determinar que a norma, em se tratando de uma norma penal, retroage, sim. Está disposto lá no artigo 5º. Então  
260 mesmo que tenha um decreto, no qual você diz pelo entendimento da impossibilidade de retroatividade, nós temos  
261 uma norma, que é a norma maior do Estado brasileiro, que traz em seu texto, lá no artigo 5º, inciso 60, que a lei  
262 penal não retroage, salvo para beneficiar. No caso aqui, caso vossas excelências entendam pela impossibilidade do  
263 cancelamento, nós entendemos então que no caso se aplica, sim, o Decreto 47.838/2020, uma vez que ele é muito  
264 mais benéfico do que o 47.383/2018. Inclusive, com relação a isso, o entendimento dos tribunais já está muito  
265 pacificado nessa questão. Uma outra questão aqui é o texto, mais uma vez o princípio da legalidade, o fundamento  
266 da aplicação do auto de infração se dá com base no caput do artigo 39 da Deliberação Conjunta COPAM/CERH  
267 01/2008, que estava vigente à época dos fatos. E lá atrás que ‘o responsável por fonte potencial ou efetivamente  
268 poluidora’. Ora, como que eu posso dizer que o empreendedor é fonte potencial ou efetivamente poluidora uma  
269 vez que ele faz todo o tratamento dos seus afluentes, como bem delimitou aqui a técnica do empreendimento? E  
270 não só isso, ao juntar aqui aos autos um documento, atestado no próprio parecer, emitido pelo Parecer Único  
271 0302472, da Subsecretaria de Gestão de Regularização Ambiental Integrada, Superintendência Regional do Meio  
272 Ambiente do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, que atesta... Faço questão de ler para vossas excelências:  
273 ‘Solicitou-se por meio de informações complementares que fosse protocolada a análise do sistema do efluente  
274 líquido industrial, sendo que os resultados dos parâmetros DBO, DQO, sólidos sedimentares, sólidos suspensos  
275 totais, surfactantes e PH atenderam aos limites estabelecidos pela DN COPAM/CERH 01/2008’. Ou seja, a mesma  
276 DN que nós estamos discutindo aqui, que se deu a lavratura do auto. ‘... bem como a Resolução Conama 430/2021.  
277 Na ocasião, a eficiência de remoção de DQO e DBO foi de 97,28% e de 97,75%’. Então nós temos aqui a  
278 descaracterização dessa fonte potencial ou efetivamente poluidora. Então volto a bater aqui que o entendimento  
279 é de que o tipo penal não se molda ao caso. Obrigada, senhor presidente.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão:  
280 “Agradeço, Dra. Danielle. Alguma outra ponderação por parte do Conselho? Sem manifestações. Só explicar aqui o  
281 nosso processo de votação. No parecer, no recurso, o empreendedor faz solicitações alternativas. Que seja julgado  
282 nulo o auto de infração; caso não seja, seja aplicada a penalidade de advertência ou então a reclassificação para a  
283 natureza leve. Primeiro eu vou dividir esse nosso processo de votação. Primeiro eu vou colocar em votação em  
284 relação ao recurso no seu pedido principal, que seja verificado nulo. Se o recurso tiver provimento pela nulidade,  
285 nós não temos que discutir ou não temos que colocar em votação a reclassificação ou alteração da natureza do  
286 auto de infração. Ok, senhores conselheiros? Mantendo o auto de infração, nós partimos para a sequência em  
287 relação à reclassificação e no caso também para alteração da penalidade para advertência. Então agora neste  
288 momento apenas o pedido principal, ou seja, nulidade do auto de infração. Aqueles que votarem de acordo,  
289 lembrando que votam de acordo com a manifestação do órgão ambiental, que é pela manutenção da multa. Os  
290 contrários têm que justificar o seu voto. Alguma dúvida em relação ao nosso procedimento? Não? Então em  
291 votação... Coloca na tela primeiro só a questão de mérito, de nulidade do auto infração. Tira as atenuantes neste  
292 momento... Bruna, do Crea... A questão é a seguinte: no recurso, o empreendedor faz pedidos alternativos. Se você  
293 pegar o recurso, primeiramente ele solicita nulidade do auto de infração. Nesse pedido alternativo, se não for  
294 anulado o voto, ele faz outros dois pedidos: que seja reclassificado ou que seja aplicada a multa de advertência.  
295 Para a votação dos senhores não ficar confusa, neste momento eu só vou colocar o mérito do pedido principal, que  
296 é a nulidade. Porque se os senhores votarem pela nulidade do auto de infração eu não tenho que discutir os outros  
297 dois pontos. Entendeu? Conforme a deliberação normativa COPAM, o voto favorável é o voto de acordo com a  
298 manifestação do órgão ambiental. A manifestação do órgão ambiental é pela manutenção da multa. Então quem  
299 está votando favorável vota pela manutenção da multa. Quem votar contrário vota pelo argumento do  
300 empreendedor, que é pela nulidade do auto de infração. E aí tem que proferir a justificativa. Então só coloca lá...  
301 ‘Favorável: manutenção da multa. Contrário é pela nulidade do auto de infração.’ E aí lembrando, senhores  
302 conselheiros, que, no caso do voto contrário à manifestação do órgão ambiental, tem que ser justificado. Então  
303 neste momento nós só vamos proferir voto em relação a esses assuntos: manutenção da multa ou nulidade da  
304 multa. Se for pela manutenção, passamos para a votação dos outros quesitos que foram solicitados pelo

305 empreendedor. Ok? Dúvidas? Não?” Processo de votação. Votos favoráveis: Seapa, Sede, Seinfra, Segov, PMMG e  
306 MMA. Votos contrários: Crea, ALMG, Faemg, Fiemg, Ibram, CMI, ACMinas, Zeladoria do Planeta, Amliz, Senar,  
307 Abenc e SME. Ausências: AMM e MPMG. Justificativas de votos contrários. Presidente Yuri Rafael de Oliveira  
308 Trovão: “Crea está votando pelo chat, está com problema. Está votando contrário ‘pelos motivos expostos pela Dra.  
309 Danielle’. Não é isso? Está com problema no áudio. Então a gente faz o cômputo do seu voto. Está com a câmera  
310 aberta...” Conselheiro João Augusto de Pádua Cardoso/ALMG: “Voto contrário, entendendo que as razões recursais  
311 são suficientes e pelo que foi debatido aqui e trazido pela Dra. Danielle e Dra. Taymara.” Destaque de voto  
312 favorável. Conselheiro Sérgio Augusto Domingues/MMA: “Presidente, voto favorável e acho que só uma atenção  
313 da empresa em relação à entrega dessas DCPs, porque senão, e persistindo, pode manter a necessidade de custas  
314 advocatícias em outros processos. Achei que o parecer foi muito bom, da equipe técnica da FEAM, e meu voto é  
315 favorável.” Justificativas de votos contrários. Conselheiro Henrique Damásio Soares/Faemg: “Eu voto contrário,  
316 conforme o relato de vista apresentado pelas entidades Fiemg e Ibram e também conforme a procuradora da  
317 empresa e a responsável técnica, que muito bem comprovaram que não se trata desse envio. Muito obrigado.”  
318 Conselheira Danielle Maciel Ladeia Wanderley/Fiemg: “Contrário, em razão de todo o meu parecer de vista, que foi  
319 apresentado aqui durante a reunião.” Conselheiro João Carlos de Melo/Ibram: “Senhor presidente, eu voto de  
320 acordo com o parecer que foi apresentado... Contrário.” Conselheiro Adriano Nascimento Manetta/CMI: “Senhor  
321 presidente, o voto é contrário aqui porque, fora todas as questões trazidas pela Dra. Danielle e pela empresa, para  
322 mim é claro que não é o caso de Declaração de Carga Poluidora. Se o efluente tratado é encaminhado para a rede  
323 de saneamento público do município, não para um corpo d’água, a própria DN não estabelece essa obrigatoriedade.  
324 Então por isso e por todos os outros fatos, a meu ver, é nulo o auto de infração.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira  
325 Trovão: “ACMinas... O Luciano está votando aqui ‘voto contrário’, ‘acompanha as manifestações da Dra. Danielle’.  
326 O Medrado está com a câmera... Então consideramos o voto do Luciano.” Conselheira Neide Nazaré de  
327 Souza/Zeladoria do Planeta: “Zeladoria do Planeta vota contrário, corroborando todo o conteúdo do relato de vistas  
328 apresentado pelas entidades. Ficou muito claro nas razões e nas fundamentações. Portanto, meu voto é contrário.”  
329 Conselheiro Ronaldo Costa Sampaio/Amliz: “Também meu voto é contrário pelo exposto pelo parecer da Fiemg e  
330 do Ibram e pelo exposto pela procuradora da empresa. Totalmente contrário.” Conselheiro Alexandre Henriques  
331 de Souza Lima/Senar: “Meu voto também é contrário e vou nos termos do relato de vista apresentado pelas  
332 instituições e também indo de acordo com o que foi apresentado pelos representantes da empresa, tanto na sua  
333 manifestação recursal quanto hoje nas suas palavras.” Conselheiro Edilson Luiz da Silva Mota/Abenc: “Voto  
334 contrário acompanhando o parecer da Dra. Danielle, bem como também avaliada a parte técnica provando que  
335 não há potencial poluidor e muito menos lançado em qualquer afluente e sim na rede pública.” Conselheira Daniela  
336 Cavalcante Pedroza/SME: “Meu voto é contrário por todo o exposto até o momento.” Manifestação da Presidência.  
337 Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Então o recurso foi provido, pela nulidade do auto de infração, por 12  
338 votos contrários à manifestação do órgão ambiental, sendo seis favoráveis e duas ausências no momento da  
339 votação.” **7) DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM PARA REFERENDUM. 7.1) Deliberação Normativa COPAM nº**  
340 **256, de 26 de dezembro de 2024, que altera a Deliberação Normativa COPAM nº 249, de 30 de janeiro de 2024,**  
341 **que define as diretrizes para implementação, operacionalização e monitoramento dos sistemas de logística**  
342 **reversa no Estado de Minas Gerais e altera a Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 6 de dezembro de 2017.**  
343 **Apresentação: Subsecretaria de Saneamento/SEMAD.** Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Passamos para  
344 o item 7... A apresentação é feita pela SEMAD. Quem vai manifestar pela SEMAD? Senhores conselheiros, tem  
345 algum destaque por parte dos senhores em relação a essa deliberação? Senão nós colocamos em votação o ad  
346 referendo. Não temos destaque por parte do Conselho, então eu coloco em votação o item 7.1. Processo de  
347 votação. Votos favoráveis: Seapa, Sede, Crea, Segov, PMMG, ALMG, MMA, Faemg, Fiemg, Ibram, CMI, ACMinas,  
348 Zeladoria do Planeta, Senar, Abenc e SME. Ausências: Seinfra, AMM, MPMG e Amliz. Presidente Yuri Rafael de  
349 Oliveira Trovão: “Então DN COPAM referendada por 16 votos favoráveis e quatro ausências no momento da  
350 votação.” **8) MINUTA DE DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM PARA EXAME E DELIBERAÇÃO. 8.1) Minuta de**  
351 **Deliberação Normativa COPAM que altera a Deliberação Normativa COPAM nº 213, de 22 de fevereiro de 2017,**  
352 **que regulamenta o disposto no art. 9º, inciso XIV, alínea “a”, e no art. 18, § 2º da Lei Complementar Federal nº**  
353 **140, de 8 de dezembro de 2011, para estabelecer as tipologias de empreendimentos e atividades cujo**  
354 **licenciamento ambiental será atribuição dos municípios. Processo SEI nº 1370.01.0037304/2022-16.**  
355 **Apresentação: Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM).** Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “A  
356 apresentação é da FEAM. Pois não, Vanessa.” Vanessa Coelho Naves/FEAM: “Boa tarde, presidente. Boa tarde,

357 senhores conselheiros. Estamos trazendo nesta reunião mais uma alteração da DN 213. Nesse caso específico, a  
358 alteração propõe a exclusão do código de destinação final de resíduos sólidos urbanos da DN 213 em razão da  
359 alteração do artigo 28-A da Lei 21.972. A nova redação do artigo diz que ‘o licenciamento e a fiscalização das  
360 atividades de destinação final de resíduos sólidos urbanos em aterros sanitários de qualquer porte não serão  
361 atribuídos a municípios, seja por delegação, seja nos termos da alínea a) do inciso 14, do artigo 9º da Lei  
362 Complementar 140, de 8 de dezembro de 2011’. Isto é, a atividade de destinação final em aterros foi vedada para  
363 licenciamento municipal, ainda que nas classes de competência originária listadas na DN 213. Então para  
364 adequarmos a DN 213 à legislação vigente, nós estamos propondo a exclusão do código referente a aterros, que é  
365 o código E-03-07-7, que diz respeito à atividade de aterro sanitário, inclusive aterro sanitário de pequeno porte.  
366 Então essa atividade atualmente só pode ser licenciada pelo Estado, e esse código perdeu efeito desde que a lei foi  
367 sancionada, em outubro do ano passado. Então é apenas uma adequação da DN 213 a essa nova redação legal. É  
368 uma adequação simples, pró-forma, da DN 213. Eu fico à disposição dos senhores, caso tenham alguma dúvida.”  
369 Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Agradeço, Vanessa. Então, como muito bem explicado pela Vanessa, é  
370 uma adequação da norma estadual à norma estadual... Algum destaque por parte dos senhores conselheiros? Sem  
371 destaque. Então em votação a alteração da minuta.” Processo de votação. Votos favoráveis: Seapa, Sede, Crea,  
372 Segov, PMMG, ALMG, MMA, Faemg, Fiemg, Ibram, CMI, ACMinas, Zeladoria do Planeta, Amliz, Senar e Abenc.  
373 Ausências: Seinfra, AMM, MPMG e SME. Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Então alteração deferida com  
374 16 votos favoráveis à sua alteração, sendo quatro ausências no momento.” **9) ASSUNTOS GERAIS**. Não houve  
375 manifestações. **10) ENCERRAMENTO**. Não havendo outros assuntos a serem tratados, o presidente Yuri Rafael de  
376 Oliveira Trovão agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão, da qual foi lavrada esta ata.

---

#### APROVAÇÃO DA ATA

---

**Yuri Rafael de Oliveira Trovão**  
**Presidente suplente da Câmara Normativa e Recursal**